

**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Processo nº 5765/17.8T8LRS.L1.S1**

**Relator:** MARIA JOÃO VAZ TOMÉ

**Sessão:** 08 Junho 2021

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** REVISTA

**Decisão:** CONCEDIDA A REVISTA

**CASO JULGADO**

**SEGMENTO DECISÓRIO**

**EXCEÇÃO DILATÓRIA**

**AUTORIDADE DO CASO JULGADO**

**EXTENSÃO DO CASO JULGADO**

**TERCEIRO**

**USUCAPIÃO**

**DIREITO DE PROPRIEDADE**

**POSSE**

**CORPUS**

**ANIMUS POSSIDENDI**

**PRESUNÇÕES LEGAIS**

## Sumário

I. O objeto do caso julgado corresponde à parte dispositiva da sentença.

II. A exceção do caso julgado, que desempenha uma função negativa, obsta a que as questões alcançadas pelo caso julgado se possam voltar a suscitar, entre as mesmas partes, em ação futura (proibição de repetição). Implica uma não decisão sobre a nova ação. Pressupõe uma total identidade entre os sujeitos, a causa de pedir e o pedido das duas ações.

III. A autoridade do caso julgado, que desenvolve uma função positiva, conduz a que a solução compreendida no julgado se torne vinculativa no quadro de outros casos a ser decididos no mesmo ou em outros tribunais (proibição de contradição). Implica uma aceitação de uma decisão proferida numa ação anterior, decisão esta que se insere, quanto ao seu objeto, no objeto da segunda ação, enquanto questão prejudicial. Pressupõe a identidade de sujeitos, mas permite a diversidade de objetos (aliás, é esta diversidade que a demarca da exceção).

IV. Esta distinção pressupõe a identidade dos objetos processuais na exceção, sendo o objeto da ação anterior repetido na ação subsequente, de um lado, e a diversidade dos objetos processuais na autoridade, surgindo o objeto da primeira ação como pressuposto da apreciação do objeto da segunda.

V. Prescindindo da identidade objetiva, a autoridade de caso julgado exige a identidade das partes. A diferente e distinta personalidade jurídica de ambos os Réus nas duas ações e a diferente qualidade jurídica que a Autora lhes conferiu em cada uma das ações comprometem a identidade de sujeitos necessária à imposição da autoridade do caso julgado formado pela primeira ação na segunda (esta) ação.

VI. Não existe, ao que parece, na ordem jurídica pátria, um princípio de aproveitamento por terceiros do caso julgado secundum eventum litis. Apenas nos casos expressamente previstos na lei - i.e., tipificados - podem terceiros beneficiar do caso julgado secundum eventum litis.

VII. Não existindo identidade de partes, não há risco de contradição naquilo que é igual. Os fins de segurança jurídica e de pacificação social apenas não se alcançariam se se consentisse que entre as mesmas partes - sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica - se discutisse o que já foi apreciado numa ação anterior.

VIII. A jurisprudência dominante preconiza uma conceção subjetiva da posse, exigindo a demonstração da vontade de atuar como titular do direito. Contudo, a suficiência da prova de um poder de facto e a inerente presunção possessória, supletivamente correspondente ao direito de propriedade, encontra apoio nos arts. 1252.º, n.º 2, e 1253.º, al. c), in fine, do CC. Em caso de dúvida, presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto. Sendo necessário o corpus e o animus, o exercício do primeiro faz presumir a existência do último.

## **Texto Integral**

### **Acordam no Supremo Tribunal de Justiça,**

#### **I - Relatório**

**1. AA** intentou ação declarativa, sob a forma de processo comum, contra **Estado Português**, representado pelo Ministério Público.

**2.** Alegou, essencialmente, que:

- comprou uma casa sita no n.º .... da Rua ..., do Bairro ..., em ....., concelho ....., sendo composta de R/C, com cinco divisões assoalhadas, uma cozinha, duas

casas de banho e uma garagem, tendo uma superfície coberta de 100 m<sup>2</sup> e um logradouro de 340 m<sup>2</sup>, a que corresponde o artigo matricial urbano ....., da União de Freguesias ....., ..... e .....

- tal compra foi feita pela Autora a BB, representante da Sociedade J... ., S.A.R.L., que a havia construído para dar apoio à construção do referido bairro ....., tendo sido pago o preço de 600.000\$00;

- por dificuldades burocráticas várias, designadamente a falta de descrição do prédio na Conservatória do Registo Predial, e apesar das várias diligências levadas a cabo, não se logrou fazer a respetiva escritura pública de compra e venda nem efetuar o registo da aquisição a favor da Autora;

- mas, desde 1979 até hoje, a Autora tem atuado como única e exclusiva dona do prédio em apreço.

### 3. Conclui, pedindo:

a) a título principal: que seja declarado que a Autora adquiriu a propriedade do prédio identificado no art. 3.º da p.i. por usucapião, dele sendo dona e legítima possuidora, pelo menos a partir do termo do prazo de trinta anos a contar da data em que para ele foi morar, em 1982;

b) a título subsidiário: que seja reconhecido o direito da Autora de adquirir a propriedade da totalidade do prédio *supra* identificado, a título de acessão industrial imobiliária, pagando o montante de € 5.830,00, ou outro que vier a ser definido por avaliação, direito esse ora exercido através desta ação.

### 4. O Ministério Público, em representação do Réu **Estado Português**, contestou. Alegou, essencialmente, que:

- aceita efetivamente, que em 1979 a casa foi cedida à Autora, pelo preço então acordado, e que esta a ocupou à vista de toda a gente desde 1979 até 1990;

- a Autora adotou várias diligências no sentido de tentar registar em seu nome o direito de propriedade, tendo apurado que a casa foi construída em terreno pertencente ao IHRU, I.P. (Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana), ao qual sucedeu o IGHAPE (Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado), que, por sua vez, havia sucedido ao Fundo de Fomento da Habitação;

- a Autora intentou contra o IHRU, I.P., ação ordinária com o n.º 184/08....., que correu termos na extinta .....ª Vara Mista de ...., na qual pediu que lhe fosse reconhecido o direito de propriedade sobre o terreno indicado na p.i.. O Réu contestou e deduziu reconvenção, na qual pediu que lhe fosse reconhecida a propriedade do referido terreno. Por sentença proferida a 13 de outubro de 2010, tal ação foi declarada procedente e provada, enquanto a reconvenção foi considerada improcedente. O Réu recorreu dessa decisão para o Tribunal da Relação ...., que, por acórdão de 12 de maio de 2011, transitado em julgado, julgou parcialmente procedente a apelação, revogando a sentença recorrida, na parte em que considerou a ação procedente, absolvendo o Réu do pedido contra ele deduzido e mantendo a mesma no restante, relativamente à improcedência do pedido reconvenicional.

- invocou a exceção de ilegitimidade dizendo que o Réu Estado não é proprietário do imóvel em questão.

- termina considerando que não estão presentes os pressupostos necessários à aquisição da propriedade por usucapião, nomeadamente quanto ao *animus*, pois a Autora sempre soube que não era proprietária do imóvel.

**5.** Procedeu-se ao saneamento dos autos conforme fls. 163 a 164.

**6.** Realizou-se audiência de julgamento e foi proferida sentença que julgou o pedido principal procedente e, em consequência, declarou que existe na esfera jurídica da Autora o direito de propriedade sobre o prédio urbano sito no n.º ... de polícia, da Rua ....., do Bairro da ....., em ....., concelho de ..., sendo composta de R/C, com cinco divisões assoalhadas, uma cozinha, duas casas de banho e uma garagem, tendo uma superfície coberta de 100 m<sup>2</sup> e um logradouro de 340 m<sup>2</sup>, a que corresponde o artigo matricial urbano ....., da União de Freguesias de ....., .... e ....., direito esse adquirido por usucapião (cfr fls. 180 a 186).

**7.** O Réu, representado pelo Ministério Público, interpôs recurso desta decisão, que foi admitido como de apelação.

**8.** A Autora contra-alegou, pugnando pela improcedência do recurso e pela manutenção da decisão recorrida.

**9.** Por acórdão de 3 de março de 2020, o Tribunal da Relação ... decidiu o seguinte:

*“Pelo exposto, acordam os Juízes desta Relação em julgar procedente a apelação interposta, revogando a decisão recorrida e absolvendo o Estado Português do pedido formulado contra ele por AA.*

*Custas da apelação pela apelada”.*

**10.** Não conformada, a Autora interpôs recurso de revista, apresentando as seguintes **Conclusões**:

*“NÃO HÁ AUTORIDADE DO CASO JULGADO*

*A. No acórdão recorrido, entendeu-se que, tendo a acção precedente julgado não estar preenchido o requisito do animus por parte da A., estaria definido um quadro jurídico essencial que não mais podia ser alterado, pelo que se estaria perante uma situação em que o pedido da A. não podia voltar a ser discutido, encontrando-se a coberto da autoridade do caso julgado, com força obrigatória dentro e fora do processo, nos termos do artigo 619.º do CPC.*

*B. Acontece, porém, que não se verificam os requisitos do artigo 619.º do CPC para o efeito de se considerar a presente acção abrangida por tal autoridade do caso julgado, por duas ordens de razão incontornáveis:*

- Primeiro, porque não há identidade de sujeitos, uma vez que, embora a A. seja a mesma, na primeira acção, o R. foi o IHRU, enquanto nesta, o R. é o ESTADO PORTUGUÊS;*
- Segundo, porque não há identidade de causa de pedir, uma vez que, nesta acção, o núcleo fáctico de que emerge o pedido é diferente, quer quanto ao prazo da posse (agora, está em causa um prazo de 30 anos), quer quanto à natureza do prédio (agora, está expressamente invocado que tal prédio não faz parte do domínio público do Estado), quer quanto à própria caracterização do animus, que nesta acção foi avaliada em relação a contornos factuais diferentes dos que foram considerados na acção precedente.*

*C. A identidade de sujeitos é requisito imprescindível, quer para a verificação do caso julgado, quer para a invocação de uma autoridade do caso julgado.*

*D. Nesse sentido tem-se pronunciado alguma jurisprudência do STJ citada no corpo das alegações, podendo ainda consultar-se a posição de LEBRE DE FREITAS, no bem fundamentado artigo que escreveu para a ROA, sob o título “Um polvo chamado autoridade do caso julgado” (ano 79, Jul./Dez. 2019, III/IV, pág. 691 e seguintes), onde sublinha a importância do conceito de identidade*

*de parte para o efeito de se considerar preenchida a tripla identidade prevista no artigo 581.º do CPC, para onde remete o artigo 619.º convocado pelo acórdão da Relação.*

*E. In casu, não se verifica a identidade das partes nem o acórdão da Relação, aliás, o assim julga, uma vez que a discussão da matéria controvertida, relativa à posse da A., foi contestada nas duas acções por pessoas jurídicas distintas (IHRU e ESTADO PORTUGUÊS).*

*F. Mas também não ocorre identidade de causa de pedir, como decorre, aliás, da sentença da 1.ª instância, uma vez que o núcleo factual ora em causa é distinto daquele que esteve em causa na primeira acção, porque:*

*i) suprimindo a falta que ocorrera na precedente acção, a A. veio expressamente invocar que o prédio em apreço não integrara o domínio público do ESTADO ou de uma entidade pública - cfr. artigo 23.º da PI, não impugnado -;*

*ii) a posse ora em apreciação reporta-se a um período de trinta anos (por força do regime do artigo 1.º da Lei n.º 54, de 16/07/2013), o qual ainda não tinha decorrido aquando da primeira acção;*

*iii) os termos em que está descrito o animus da A. são em parte diferentes dos que foram considerados na primeira acção, desde logo porque nesta acção foi julgado provado (o que não consta do probatório da anterior) que, na matriz predial respectiva, o prédio se encontra inscrito em nome da ora Recorrente (cfr. facto provado n.º 15), a que acresce o esclarecimento prestado quanto às diligências levadas a cabo pela A., tendo em vista a “legalização registral” do direito de propriedade, mas não a “legalização da aquisição” que, para ela, foi sempre um dado adquirido.*

*G. E todos estes novos contornos da causa de pedir foram apreciados no âmbito da sentença proferida neste autos na 1.ª Instância (não o tendo sido na sentença de 1.ª Instância da acção precedente), devendo agora sublinhar-se (até porque parece ser esse o elemento fundamental em que se estriba o acórdão recorrido) a questão do animus, em que a sentença da 1.ª Instância - referindo expressamente que a situação fáctica diferia da que, na pretérita acção, a Relação considerara- teve precisamente a oportunidade de sublinhar o seguinte:*

*i) por um lado, que a A. sempre se comportara como proprietária, não devendo confundir-se as diligências dirigidas à legalização registral do seu direito de*

*propriedade com a legalização da aquisição que, para ela, sempre foi um dado adquirido;*

*ii) por outro lado, que fora o próprio ESTADO a reconhecer a A. como proprietária do imóvel, quando aceitou a inscrição do mesmo em nome dela na matriz predial urbana, exigindo o pagamento dos impostos correspondentes ao direito de propriedade.*

*H. De resto, estando em causa períodos temporais distintos – na primeira acção, debatia-se uma posse reportada a 15 anos de exercício, enquanto agora o período considerado é de 30 anos –, sempre se teria de concluir não haver identidade de causa de pedir, como, aliás, em situação análoga, também já decidiu o STJ em acórdão citado no corpo das alegações.*

*I. Não há, pois, autoridade do caso julgado, tendo o acórdão recorrido convocado erroneamente o artigo 619.º do CPC, que ao caso não tem aplicação. Assim sendo, em face dos factos dados como assentes, é manifesto que a A. tem direito a adquirir o direito de propriedade do imóvel em apreço, composto por uma casa e seu logradouro, tal como descrito no artigo matricial urbano ..... da União de Freguesias ....., ..... e ....., uma vez que se provou a sua posse em relação ao imóvel desde 1979 ou, pelo menos, desde finais de 1982, quando para lá foi viver.*

#### *DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO*

*J. Por cautela, e mesmo que se entendesse que não procedia o pedido principal formulado na acção, sempre teria de ser julgado procedente o pedido formulado a título subsidiário, ou seja, o pedido de que seja reconhecido o direito da A. a adquirir a propriedade da totalidade do prédio, a título de acessão industrial imobiliária, pagando o montante de € 5.830,00 ou outro que seja julgado adequado para o efeito.*

*K. Com efeito, se não procedesse a aquisição por usucapião, sempre teria de se considerar procedente o pedido da acessão industrial imobiliária, uma vez que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 1340.º do CC, a saber:*

- O Grupo BB foi autorizado a construir a casa ora em apreço, pelas entidades públicas que tutelavam o terreno onde a casa foi construída (cfr. factos provados n.os 1 a 3);*
- A A. adquiriu-lhe a casa, em 1979, por 600.000\$00, tendo sido atribuído ao prédio o valor patrimonial de € 63.080,00 (cfr. factos provados sob os n.os 6 e*

4, respectivamente), data a partir da qual passou a agir como sua dona (cfr. factos provados n.ºs 8 a 15);

- À época, em 1979, o terreno não tinha um valor superior a € 500,00 (100.000\$00) – cfr. facto provado n.º 20.

L. Em face de tais circunstâncias, sendo o valor da obra muito superior ao valor do terreno, e tendo a construção sido autorizada por quem de direito, sempre teria a A. direito a que fosse reconhecido o seu direito a adquirir a propriedade da totalidade do prédio, como foi pedido a título subsidiário.

M. Todavia, e surpreendentemente, a Relação ... também entendeu que este pedido subsidiário não poderia proceder, porque não existiria boa-fé por parte da A., uma vez que o ESTADO não autorizara as construções edificadas no terreno.

N. Mas a Relação laborou em manifesto erro, porque o probatório deu como assente que a casa em apreço, como as outras que então foram construídas pelo Grupo BB, o foram “com conhecimento e autorização das entidades públicas que tutelavam os respectivos terrenos” – cfr. facto provado n.º 2.

O. Nos termos do artigo 1340.º, n.º 4 do CC, o requisito da boa-fé, para o efeito em causa, que a Relação julgou não verificado, tem-se por verificado se a construção foi autorizada pelo dono do terreno. Ou seja, a lei não exige que o autor da acessão seja possuidor de boa-fé, porque reporta o requisito da boa-fé à circunstância de ter sido autorizada a incorporação da obra pelo dono do terreno (cfr., por todos, PIRES DE LIMA, RLJ, Ano 100 – págs. 12 e seguintes).

P. Pelo exposto, o acórdão recorrido pressupôs uma situação fáctica que não corresponde ao probatório assente e por ela não alterado, razão pela qual aplicou erroneamente à situação dos autos o requisito do artigo 1340.º, n.º 4 do CC. Assim sendo, não sendo julgado procedente o pedido principal, nunca poderia deixar de ser julgado procedente o pedido subsidiário formulado.

Termos em que o recurso merece provimento, revogando-se o acórdão recorrido e julgando-se procedente o pedido principal formulado na acção ou, caso assim se não entenda, julgando-se procedente o pedido subsidiário”.

**11.** Por seu turno, o Réu contra-alegou, expondo as seguintes **Conclusões:**

“1 - Em 1979 foi cedida à A. por BB a casa a que se referem os autos, mediante a entrega ao mesmo da quantia de 600 000\$00.

2 - Tal casa foi construída pelo referido BB em terreno pertencente ao Estado (no qual se integrava o então denominado Instituto de Habilitação e Reabilitação Urbana).

3 - Tanto o construtor BB como a A. sabiam que o primeiro não era o proprietário da casa.

4 - Sabiam ainda que o Estado foi alheio a este acordo entre ambos.

5 - AA. intentou contra o IHRU -I.P. acção com vista a que lhe fosse reconhecido o direito de propriedade sobre o imóvel, invocando os requisitos da figura jurídica de usucapião, acção essa que foi declarada procedente na primeira instância. Porém, tal decisão foi revogada pelo Acórdão do TR.... de 12-05-2011, transitado em julgado.

6 - O fundamento essencial da mencionada decisão do TR.... reside na seguinte constatação: Inexiste posse da A. em relação ao imóvel, mas apenas uma mera detenção, que atenta a forma como a mesma ocorreu (...) nem sequer se poderá falar numa eventual inversão do título de posse nos termos do art. 1265º do C. Civil, porque não há qualquer título. (sublinhado nosso).

7 - A situação jurídica inicial, tal como descrita, é inalterável. Nenhum facto que posteriormente tenha ocorrido possui a virtualidade de a apagar ou transformar.

8 - A vertente de autoridade de caso julgado não implica - na decisão posterior - a verificação da identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir exigida pelo art. 581º do C. Processo Civil.

9 - Vejam-se, por todos, os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. do STJ de 27-02-2018 (Processo nº 2472/05.8TBSTR.E1)

- Ac. do STJ de 26-02-2019 (Processo nº 4043/10.8TBVLG.P1)

10 - Os efeitos de uma pluralidade de decisões de mérito sobre a mesma situação, contraditórias entre si, abalariam de tal modo a segurança jurídica que se correria o risco de o princípio da confiança e a equidade, que necessariamente devem nortear a aplicação do direito, serem profundamente afectados.

11 - Ainda assim, no caso, verifica-se a tríplice identidade exigida pelo art. 581º do C. Processo Civil, relativamente à acção anteriormente proposta pela A., contrariamente ao alegado por esta.

12 - Com efeito, sendo indiscutivelmente o mesmo o pedido, também as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica (nº 2 do referido preceito legal) já que ambas (IHRU e Estado) foram demandadas enquanto proprietárias do imóvel).

13 - Os elementos apontados pela A. não consistem numa verdadeira alteração da causa de pedir, a qual, procedendo do mesmo facto jurídico, se mantém: a posse e o decurso do tempo como forma de aquisição da propriedade do imóvel.

14 - Reafirma-se a posição segundo a qual, tendo a A. conhecimento de que ocupava um prédio cedido por parte de quem não era o seu proprietário, não poderia a decisão recorrida concluir que a mesma agiu de boa fé, ou seja, no caso, com a convicção de não lesar direito de terceiros.

15 - Considerando que a A. não agiu de boa fé, desde logo se verifica a ausência de um dos elementos essenciais integradores da acessão industrial imobiliária, tal como definidos pelo art. 1340º, nº 1 do C. Civil.

16 - Os argumentos agora apresentados pela Recorrente, quanto a este ponto, poderiam, quando muito, aplicar-se ao construtor, não a si própria. Na verdade, «tendo a construção sido autorizada por quem de direito», e se a lei «reporta o requisito da boa-fé à circunstância de ter sido autorizada a incorporação da obra pelo dono do terreno», tais circunstâncias não se aplicam à A., já que o dono do terreno foi alheio à obra que ela terá incorporado, não tendo autorizado qualquer «construção» da sua parte, mas apenas a realizada por BB.

17 - Ainda que assim não se entendesse, o que não se concede, haveria de ter em conta a obrigatoriedade de comparar o valor que o imóvel tinha à data da sua cedência à A. com o seu valor actual, a fim de aquilatar se este é superior, e, caso o fosse, se esse acréscimo decorre das obras entretanto efectuadas a expensas da mesma.

18 - Tal necessidade implicaria a realização de perícia - avaliação imobiliária da habitação e do terreno em causa.

*19 - A decisão recorrida fez correcta aplicação do direito ao caso concreto, pelo que deve ser mantida V. Ex<sup>o</sup>as farão, porém, a necessária Justiça”.*

## **II - Questões a decidir**

Atendendo às conclusões do recurso, que, segundo os arts. 608.º, n.º 2, 635.º, n.º 4 e 639.º, do CPC, delimitam o seu objeto, e não podendo o Supremo Tribunal de Justiça conhecer de matérias nelas não incluídas, a não ser em situações excepcionais de conhecimento oficioso, estão em causa as seguintes questões:

- se existe autoridade do caso julgado quanto à aquisição do direito de propriedade por usucapião;
- se se verifica a aquisição do direito de propriedade por usucapião e, se assim não for,
- se tem lugar a aquisição do direito de propriedade por acessão industrial imobiliária.

## **III - Fundamentação**

### **A) De Facto**

Foi dada como provada, no Tribunal de 1.ª Instância, a seguinte factualidade:

*“1.º Em 1979 empresas do grupo económico de BB - designadamente Sociedade J.....S.A.R.L. e, mais tarde, A.....Lda. - iniciaram e, mais tarde, prosseguiram na construção de um bairro social - denominado Bairro ..... - em ....., concelho de ....., no âmbito de projectos do extinto Fundo de Fomento de Habitação, mais tarde integrado no IGAPHE - Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, hoje Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P..*

*2.º Na zona de estaleiro do empreendimento, com conhecimento e autorização das entidades públicas que tutelavam os respetivos terrenos, tais empresas do Grupo BB construíram várias casas, inicialmente destinadas ao apoio da obra, que mais tarde alienaram.*

3.º *Um das dessas casas tem o nº ..... de polícia, situa-se na Rua ....., do Bairro da ....., em ....., concelho de ....., sendo composta de r/c, com 5 divisões assoalhadas, uma cozinha, duas casas de banho e uma garagem, tendo uma superfície coberta de 100 m<sup>2</sup> e um logradouro de 340 m<sup>2</sup>, a que corresponde o artigo matricial urbano ..., da União de Freguesias de ..., .... e .....*

4.º *Avaliado pelos serviços fiscais, foi atribuído ao prédio o valor patrimonial de 63.080,00 €.*

5.º *Essa casa, incluindo o logradouro, está perfeitamente individualizada no conjunto urbanístico da zona.*

6.º *Tal prédio foi em 1979 cedido à A. pelo referido BB, tendo sido pago o preço então ajustado no montante de 600.000\$00.*

7.º *Por falta de descrição do prédio na Conservatória do Registo Predial, e apesar das várias diligências levadas a cabo, não se logrou fazer a respetiva escritura pública de compra e venda nem efetuar o registo da aquisição a favor da A..*

8.º *A partir de finais de 1982, a A. foi residir para esse prédio.*

9.º *Usando-o e fruindo-o de forma pacífica, por ela e pelo seu agregado familiar, sem oposição de ninguém, com o conhecimento público, designadamente de toda a vizinhança e autoridades, e com inteira boa fé, designadamente com a convicção de que não está a lesar direito de terceiros.*

10.º *Fez obras na casa, remodelando-a e melhorando-a.*

11.º *Aí passou a fazer a sua vida pessoal, familiar e social, recebendo a família e os amigos.*

12.º *A partir de 1983, o seu filho CC, que vivia com a A. e com o pai, DD, frequentou a escola do bairro.*

13.º *Desde 1979 - ou, pelo menos, desde finais de 1982, quando para aí foi viver -, a A. tem praticado todos os atos inerentes à qualidade de dona do prédio em causa, à vista de toda a gente e sem oposição de ninguém, designadamente obras de melhoramento e de conservação, bem como pagamento do fornecimento de eletricidade, água e telefone e ainda dos respetivos encargos fiscais.*

14.º Nos períodos em que não viveu na casa, cedeu a sua utilização a terceiros da sua confiança, que perante ela sempre responderam, tratando-a como dona do prédio.

15.º Na matriz predial respetiva, o prédio encontra-se inscrito em seu nome pagando a A. os respetivos impostos.

16.º A A. desencadeou várias diligências no sentido de regularizar a aquisição do prédio em seu nome, designadamente na Conservatória do Registo Predial, mas sem sucesso, o que a levou a propor uma ação contra o INSTITUTO DA HABITAÇÃO E REABILITAÇÃO URBANA, I.P., em processo que correu termos na Comarca de ....., sob o nº 184/08....., por ter tido a informação de que o terreno em apreço lhe teria estado afetado.

17.º Nessa ação, a A. pretendia que lhe fosse reconhecida direito de propriedade sobre o terreno e a casa em questão, tendo o INSTITUTO DA HABITAÇÃO E REABILITAÇÃO URBANA, LP. formulado idêntico pedido a seu favor.

18.º Mas nenhum dos pedidos teve provimento, nos termos do acórdão da Relação junto aos autos, cuja decisão transitou em julgado.

19.º Relativamente ao R. dessa ação, o Tribunal considerou não provado que o terreno lhe pertencesse, pelo que indeferiu o pedido reconvenicional apresentado.

20.º À época, em 1979, o terreno não tinha um valor superior a €500,00 (100.000\$00)”.

## **B) De Direito**

### **Autoridade do caso julgado**

1. Na ação declarativa n.º 184/08....., a ora Autora **AA** demandou o IHRU, I.P. [1], pedindo a sua condenação no reconhecimento de que havia adquirido, a 31 de dezembro de 1979, o direito de propriedade do mesmo imóvel que está aqui em causa (casa sita no n.º ..... da Rua ....., do Bairro ..... [2], em ....., concelho de ..., sendo composta de R/C, com cinco divisões assoalhadas, uma cozinha, duas casas de banho e uma garagem, tendo uma superfície coberta de 100 m<sup>2</sup> e um logradouro de 340 m<sup>2</sup>, a que corresponde o artigo matricial urbano ....., da União de Freguesias de ....., ..... e .....), por usucapião; como causa de pedir, alegou a aquisição da casa e do logradouro por contrato de

compra e venda celebrado com a Sociedade J....., S.A.R.L. (empresa do Grupo BB), sendo que nunca conseguiu registar o ato aquisitivo, apesar de ter passado a ser, desde então (1979) e até ao presente, a única e exclusiva dona do prédio.

**2.** A ação foi julgada procedente no Tribunal de 1.<sup>a</sup> Instância. Contudo, mais tarde, essa decisão foi revogada por acórdão do Tribunal da Relação ....., de 12 de maio de 2011, transitado em julgado, que decidiu absolver o Réu do pedido com o fundamento de que inexistia posse da Autora em relação ao imóvel, mas apenas mera detenção.

**3.** Atendendo ao exposto, o Tribunal da Relação ....., por acórdão de 3 de março de 2020, entendeu que o julgamento, transitado em julgado, desta ação n.º 184/08..., tinha autoridade de caso julgado em relação à presente ação n.º 5765/17.... e, por conseguinte, absolveu o Réu do pedido.

**4.** Na base de tal entendimento esteve a seguinte fundamentação:

*“Ou seja, estamos exactamente face à mesma factualidade essencial descrita em ambas as acções judiciais, que agora de novo se revisita, com a diferença de a primeira ter sido intentada contra o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP, e a segunda contra o Estado, representado pelo Ministério Público. (...) Ora, estando novamente em causa a mesmíssima aquisição por usucapião do imóvel identificado, é absolutamente manifesto que se aproveitam, uma por uma, todas as considerações jurídicas definitivamente fixadas no acórdão do Tribunal da Relação .... de 12 de Maio de 2011.*

*Concretamente, que, em 1979 e 1982, existiu, segundo o sentido e significado do citado aresto, uma verdadeira e própria ocupação de um bem alheio, feita com plena consciência da natureza alheia desse bem e da absoluta falta de legitimidade substantiva por parte do pretense transmitente.*

*Tal situação é absolutamente insusceptível de conferir a posse ao ocupante - mero detentor -, não tendo sido praticado qualquer acto de inversão do título de posse realizado perante o verdadeiro possuidor (o Estado).*

*Logo, e não obstante os acrescentos apresentados nesta acção, meramente circunstanciais ou marginais, fruto dos acontecimentos subseqüentemente verificados, é insofismável e inegável que a A. não pode, nunca e em qualquer circunstância, ser juridicamente considerada possuidora e, nessa mesma*

*medida, não poderá adquirir por usucapião como pretende (e como a Ia instância entendeu).*

*Existe, sempre, já devidamente espelhada e imodificável, uma situação de mera detenção da ocupante do imóvel e não de posse - animus e corpus - conducentes à possibilidade de aquisição originário do bem através do instituto da usucapião.*

*Afigura-se-nos assim absolutamente irrecusável que a primeira das decisões judiciais citadas já resolveu, definitivamente, a questão da ausência de posse por parte da ora A., qualificando-a apenas e só como mera detentora do bem em apreço, por o ter ilegalmente ocupado.*

*Esta conclusão, absolutamente crucial para a sorte da lide, não pode voltar a ser discutida e colocada em crise, encontrando-se a coberto da autoridade do caso julgado que anteriormente se formou e que tem força obrigatória dentro e fora do processo, nos termos gerais do artigo 619.º do Código de Processo Civil”.*

**5.** Contra isto, a Autora/Recorrente refere, nas conclusões das suas alegações, o seguinte:

*“(...) não se verificam os requisitos do artigo 619.º do CPC para o efeito de se considerar a presente acção abrangida por tal autoridade do caso julgado, por duas ordens de razão incontornáveis:*

- Primeiro, porque não há identidade de sujeitos, uma vez que, embora a A. seja a mesma, na primeira acção, o R. foi o IHRU, enquanto nesta, o R. é o ESTADO PORTUGUÊS;*
- Segundo, porque não há identidade de causa de pedir, uma vez que, nesta acção, o núcleo fáctico de que emerge o pedido é diferente, quer quanto ao prazo da posse (agora, está em causa um prazo de 30 anos), quer quanto à natureza do prédio (agora, está expressamente invocado que tal prédio não faz parte do domínio público do Estado), quer quanto à própria caracterização do animus, que nesta acção foi avaliada em relação a contornos factuais diferentes dos que foram considerados na acção precedente”.*

**6.** O art. 619.º, do CPC, estabelece que uma vez transitada em julgado a sentença ou o despacho saneador que decida do mérito da causa, a decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos arts. 580.º e 581.º, sem prejuízo do disposto nos arts. 696.º-702.º, do mesmo corpo de normas.

**7.** O objeto do caso julgado corresponde à parte dispositiva da sentença. Resulta do regime legalmente plasmado a opção por um sistema restritivo, apesar das vantagens de economia e de harmonização de julgados permitidas por um sistema que estenda a indiscutibilidade aos fundamentos. O princípio dispositivo e uma ideia de proporcionalidade, enquanto graduação dos esforços no processo pela extensão dos interesses que nele são postos em causa, contribuíram para esta solução<sup>[3]</sup>.

**8.** Os sujeitos abrangidos pelo caso julgado são as partes da primeira ação e as partes da ação subsequente que assumam idêntica qualidade jurídica, conforme o art. 581.º, n.º 2, do CPC.

**9.** A questão *sub judice* convoca a polémica, de elevada complexidade, da eficácia do caso julgado material em geral e, em especial, no que respeita à sua extensão a ações subsequentes.

**10.** O caso julgado material consiste “*em a definição dada à relação controvertida se impor a todos os tribunais (e até a quaisquer outras autoridades) - quando lhes seja submetida a mesma relação, quer a título principal (repetição da causa em que foi proferida a decisão), quer a título prejudicial (ação destinada a fazer valer outro efeito dessa relação). Todos têm que acatá-la, julgando em conformidade, sem nova discussão*”<sup>[4]</sup>. O bem reconhecido ou negado pela *pronuntiatio judicis* torna-se incontestável.

**11.** A doutrina<sup>[5]</sup> e a jurisprudência têm sido unânimes no reconhecimento de duas dimensões distintas ao caso julgado material: a de exceção e a de autoridade.

**12.** A primeira, que desempenha uma função negativa, obsta a que as questões alcançadas pelo caso julgado se possam voltar a suscitar, entre as mesmas partes, em ação futura (proibição de repetição). Implica uma não decisão sobre a nova ação. Pressupõe uma total identidade entre os sujeitos, a causa de pedir e o pedido das duas ações.

**13.** A segunda, que desenvolve uma função positiva, conduz a que a solução compreendida no julgado se torne vinculativa no quadro de outros casos a ser decididos no mesmo ou em outros tribunais (proibição de contradição). Implica uma aceitação de uma decisão proferida numa ação anterior, decisão esta que se insere, quanto ao seu objeto, no objeto da segunda ação, enquanto

questão prejudicial<sup>[6]</sup>. Pressupõe a identidade de sujeitos, mas permite a diversidade de objetos (aliás, é esta diversidade que a demarca da exceção).

**14.** Exceção e autoridade de caso julgado da mesma sentença parecem ser duas faces da mesma medalha. Refere-se a exceção quando a *eadem quaestio* se suscita na ação ulterior como *thema decidendum* do mesmo processo e fala-se em autoridade de caso julgado quando a *eadem quaestio* se coloca na ação subsequente como questão de outro tipo (fundamental ou mesmo tão somente instrumental).

**15.** Enquanto a exceção é alegada para impedir que seja proferida uma nova decisão, a autoridade é invocada como decisão de um pressuposto de uma nova decisão.

**16.** Esta distinção pressupõe a identidade dos objetos processuais na exceção, sendo o objeto da ação anterior repetido na ação subsequente, de um lado, e a diversidade dos objetos processuais na autoridade, surgindo o objeto da primeira ação como pressuposto da apreciação do objeto da segunda. No primeiro caso, deve impedir-se a repetição, porquanto esta iria reproduzir inutilmente a decisão anterior ou decidir diversamente, contradizendo-a. Na segunda hipótese, verificando-se a existência como que de uma dependência do objeto da segunda ação perante o objeto da primeira, as questões comuns não devem ser decididas de modo diferente. Por isso, a decisão da segunda ação deve incorporar o que foi decidido na primeira, como pressuposto indiscutível.

**17.** Prescindindo da identidade objetiva, a autoridade de caso julgado exige a identidade das partes<sup>[7]</sup>.

**18.** A autoridade do caso julgado implica, pois, o acatamento de uma decisão proferida em ação anterior cujo objeto se inscreve, como pressuposto indiscutível, no objeto de uma ação subsequente, obstando assim a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa.

**19.** A exceção corresponde à dimensão negativa (inadmissibilidade de segunda ação, não permissão de repetição) e pressupõe, de acordo com o art. 581.º, n.º 1, do CPC, a tripla identidade, nas duas ações, de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.

**20.** A autoridade de caso julgado, por seu turno, corresponde à dimensão positiva (imposição da primeira decisão) e não exige aquela tripla identidade, mormente no que concerne à causa de pedir.

**21.** O fundamento da exceção do caso julgado consiste na prevenção de segunda pronúncia judicial sobre determinada questão concreta e do risco de contradição de decisões judiciais. Já o fundamento da autoridade de caso julgado reside na certeza e segurança jurídicas inerentes à definitividade das decisões judiciais e na preservação do prestígio dos tribunais.

**22.** Enquanto na exceção do caso julgado (*exceptio rei judicatae*) se atende apenas à existência de uma ação idêntica, na autoridade do caso julgado levam-se em conta o dispositivo (independentemente de ser de procedência ou de improcedência) e a importância prejudicial de que se reveste na nova causa.

**23.** É a autoridade, e não a exceção, do caso julgado formado na ação n.º 184/08..... que deve ser apreciada nesta ação n.º 5765/17: a diversidade de causas de pedir, enquanto elemento diferenciador da autoridade perante a exceção, manifesta-se na alegação, nesta ação, de um período temporal de posse iniciado em 1979 e mantido até 2017 (data da propositura da ação) e, na alegação, naquela outra ação, iniciado em 1979 e mantido até 2008 (data da propositura dessa outra ação). A alegação, nas duas ações, de um período comum de posse da Autora sobre o mesmo prédio (no que irreleva a circunstância, oposta pela Autora, de agora expressamente alegar que o imóvel está fora do domínio público, visto que a qualificação jurídica do imóvel não interfere nas finalidades de promoção da segurança jurídica e da dignidade das decisões dos tribunais visadas com a figura do caso julgado e, ademais, não se afirmou na outra ação que o imóvel integrasse, pelo contrário, o domínio público), necessário à aquisição do direito de propriedade pela mesma Autora, suscita, naturalmente, a questão de saber se nesta ação o Tribunal ainda se pode pronunciar sobre a parte do objecto desta ação comum ao objecto da outra.

**24.** Atendendo à falta de identidade de sujeitos passivos (Réus) em ambas as ações, crê-se que a resposta deve ser positiva.

**25.** Com efeito:

*“A inadmissibilidade de nova decisão em futuro processo entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, seja repetindo-a (proibição de repetição), seja*

*modificando-a (proibição de contradição), mais não é do que consequência processual desse efeito substantivo: uma vez conformadas, pela sentença, as situações jurídicas das partes, elas passam a ser indiscutíveis. Esta indiscutibilidade manifesta-se de dois modos:*

*- Entre as mesmas partes e com o mesmo objeto (isto é, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir), não é admissível nova discussão: o caso julgado opera negativamente, constituindo uma exceção dilatória que evita a repetição da causa (efeito negativo do caso julgado);*

*- Entre as mesmas partes mas com objetos diferenciados, entre si ligados por uma relação de prejudicialidade, a decisão impõe-se enquanto pressuposto material da nova decisão: o caso julgado opera positivamente, já não no plano da admissibilidade da ação, mas no do mérito da causa, com ele ficando assente um elemento da causa de pedir (efeito positivo do caso julgado)”[8].*

**26.** Assim, *“devemos acrescentar uma condição subjetiva para que haja uma tal força vinculativa do caso julgado fora do seu objeto processual: a autoridade de caso julgado apenas pode ser oposta a quem seja tido como parte do ponto de vista da sua qualidade jurídica como definido pelo artigo 581.º, n.º 2. Seria absolutamente inconstitucional, por contrário à proibição de indefesa, prevista no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição e no artigo 3.º do Código de Processo Civil, que uma decisão vinculasse quem foi terceiro à causa”[9].*

**27.** *“A decisão ou as decisões tomadas na primeira acção vinculam os tribunais em acções posteriores entre as mesmas partes relativas a pedidos e/ou causas de pedir diversos”[10].*

**28.** Por seu turno, conforme a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, a autoridade do caso julgado pressupõe a identidade de sujeitos entre as duas ações[11].

**29.** No caso em apreço, não se verifica a identidade dos sujeitos passivos – Réus – em ambas as ações:

*- na primeira ação, o Réu era o IHRU, I.P., instituto público integrado na Administração Indireta do Estado (cf. art. 1.º do DL n.º 223/2007, de 30 de maio), e a ação foi contra ele instaurada por a Autora entender que o prédio em questão lhe estava afetado (como resulta da leitura do acórdão recorrido);*

- na segunda ação, o Réu é o Estado Português, e a ação foi contra ele proposta em virtude de a Autora o considerar proprietário do prédio antes do início da sua (dela) posse em 1979.

**30.** A diferente e distinta personalidade jurídica de ambos os Réus nas duas ações e a diferente qualidade jurídica que a Autora lhes conferiu em cada uma das ações comprometem a identidade de sujeitos necessária à imposição da autoridade do caso julgado formado pela primeira ação na segunda (esta) ação.

**31.** A autoridade ou função positiva do caso julgado, enquanto manifestação de um mesmo efeito, não prescinde da identidade de sujeitos. Vincula apenas quem tenha sido parte na respetiva ação.

**32.** O IHRU, I.P., e o Estado Português são pessoas jurídicas distintas. O primeiro não era representante do segundo e este não adquiriu o direito de propriedade sobre o imóvel em apreço do primeiro. Por isso, o IHRU, I.P., e o Estado Português não têm a mesma qualidade jurídica.

**33.** Contudo, quem não for parte na ação poderá, todavia, beneficiar do efeito favorável do “caso julgado” em conformidade com a lei. Podem, assim, aproveitar desse efeito o devedor solidário (art. 522.º do CC, desde que o caso julgado “*não se baseie em fundamento que respeite pessoalmente àquele devedor*”), o credor solidário (art. 531.º do CC, “*sem prejuízo das exceções pessoais que o devedor tenha o direito de invocar em relação a cada um deles*”), o credor de obrigação indivisível (art. 538.º, n.º 2, do CC, “*se o devedor não tiver, contra estes, meios especiais de defesa*”), o fiador (art. 635.º do CC, “*salvo se respeitar a circunstâncias pessoais do devedor que não excluam a responsabilidade do fiador*”), o devedor principal (art. 635.º, n.º 2, do CC, “*desde que respeite à obrigação principal*”), o terceiro autor da hipoteca (art. 717.º, n.º 2, do CC), o contraente beneficiário da nulidade de cláusula contratual geral (art. 32.º, n.º 2, do DL n.º 446/85, de 25 de outubro), etc..

**34.** Não existe, contudo, ao que parece, na ordem jurídica pátria, um princípio de aproveitamento por terceiros do caso julgado *secundum eventum litis* que, de resto, se afigura bastante discutível. Apenas nos casos expressamente previstos na lei - *i.e.*, tipificados, cuja razão de ser é evidente - podem terceiros beneficiar do caso julgado *secundum eventum litis*.

**35.** Não se verifica, *in casu*, qualquer hipótese de extensão subjetiva da eficácia da decisão contida o acórdão proferido no processo n.º 184/08.....

**36.** No caso *sub judice*, o Réu não foi parte no processo n.º 184/08....., nem tão pouco se encontra abrangido por qualquer norma legal que lhe permita beneficiar do caso julgado – alheio - formado naquele processo.

**37.** Não se encontram, por isso, reunidos os pressupostos da ofensa da autoridade do caso julgado. Com efeito – e aplicando-se o critério consagrado no art. 580.º, n.º 2, do CPC –, a diversidade de sujeitos perante os quais são vinculativas as decisões judiciais conduz à conclusão de que o conhecimento do mérito da presente ação não coloca o tribunal perante a alternativa de contradizer a decisão anterior. Produzir-se-ão, pela primeira vez, efeitos jurídicos na esfera jurídica do Estado Português e, por isso, a decisão a proferir nestes autos não pode nunca ser incompatível, nos respetivos efeitos, com aquela prolatada no processo n.º 184/08.....

**38.** No fundo, como que se poderia dizer que a decisão proferida no processo n.º 184/08..... ser revelou inútil – revestindo-se de caráter *inutiliter datur* –, porquanto, não sendo o IHRU, I.P., parte legítima, não chegou a conformar qualquer esfera jurídica. Não estava lá o legítimo contraditor: o Estado Português. Como que é ineficaz ou inútil perante o proprietário do imóvel: o Estado Português.

**39.** Não se verifica, assim, a existência da autoridade do caso julgado formado com a decisão proferida no processo n.º 184/08.....

**40.** Refira-se, ainda, no que concerne à causa de pedir do pedido de reconhecimento do direito de propriedade no processo n.º 184/08....., que a Autora alegou a usucapião (aquisição originária) decorrente da posse iniciada desde 1979 até 2008 (data da propositura da ação). Na ação que ora nos ocupa, a Autora alega a usucapião (aquisição originária) decorrente da posse entre 1979 e 2017 (data da propositura da ação).

**41.** Repare-se que, em ambas as ações, a usucapião, enquanto modalidade de aquisição originária, subjacente aos pedidos de reconhecimento do direito de propriedade, assenta em elementos idênticos e em elementos diversos. Verifica-se a identidade de elementos no que respeita ao exercício da posse desde 1979 até 2008 pela Autora, de um lado e, de outro, a diversidade de elementos no que toca à extensão temporal da posse (1979-2008 vs. 1979-2017). A causa de pedir subjacente aos dois pedidos não é, por conseguinte, inteiramente idêntica. Não se verifica, por isso, a identidade da causa de pedir.

**42.** Quanto aos pedidos, em ambas as ações vem pedido o reconhecimento do direito de propriedade, com efeitos jurídicos idênticos. Há, assim, identidade do pedido, porquanto numa e noutra causa se pretende obter, *cum summo rigore*, o mesmo efeito jurídico.

**43.** As referidas diferenças de sujeitos e de causas de pedir em ambas as ações obsta à verificação da tripla identidade implicada pela exceção do caso julgado. Não assumem relevância as também assinaladas identidades verificadas em ambas as ações. A decisão proferida no âmbito do processo n.º 184/08..... não tem igualmente autoridade do caso julgado impeditiva do julgamento do pedido nesta ação. Não existindo identidade de partes, não há risco de contradição naquilo que é igual.

**44.** Não se verifica, pois, o concurso dos requisitos ou pressupostos da exceção de caso julgado (*exceptio rei iudicatae*), assim como não estão em causa o prestígio dos tribunais, a certeza e a segurança jurídicas das decisões judiciais, porquanto a decisão a proferir neste processo, a dispor em sentido diverso sobre o mesmo objeto da decisão anterior transitada em julgado, não abala a autoridade da última.

**45.** É que os fins de segurança jurídica e de pacificação social apenas não se alcançariam se se consentisse que entre as mesmas partes - sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica - se discutisse o que já foi apreciado numa ação anterior. O que não acontece, manifestamente, no caso em apreço.

**46.** De resto, não sendo levado em linha de conta, pelo tribunal, na presente ação, o valor extraprocessual da decisão de mérito não é, de resto, negativamente afetado, pois que não assume qualquer relevância prejudicial. Não opera, pois, o caso julgado enquanto autoridade. Não existe, *in casu*, o risco de contradizer. Não existindo identidade entre a *res iudicata* e a *res iudicanda*, o tribunal não aceita a autoridade da decisão anterior e, por isso, reaprecia o mérito.

### **Aquisição do direito de propriedade por usucapião**

**1.** Na improcedência da autoridade do caso julgado formado no processo n.º processo n.º 184/08....., os factos provados sustentam o reconhecimento da aquisição por usucapião do direito de propriedade, do referido prédio, pela Autora, devendo ser reprimada a sentença que o reconheceu.

**2.** Note-se que, apesar de o acórdão recorrido haver considerado existir autoridade do caso julgado, não deixou de ser sensível à incerteza da situação da autora, referindo:

*“Sempre se dirá que a presente situação de facto reveste contornos profundamente insólitos, marcados pela utilização pela A. de um bem alheio durante quarenta anos, ininterruptamente, sem que o seu legítimo proprietário se interesse activamente pela sua restituição, e sem que se proceda à conveniente e normal regularização registral. Constitui, no fundo, o arrastamento de uma situação de indefinição, sem proveito algum, e da qual não se antevê saída. Aconselhará provavelmente, em termos de razoabilidade e bom senso, a uma solução negociada e consensual face às expectativas e gastos entretanto realizados com a coisa e a invulgar passividade e inacção do respectivo proprietário”.*

**3.** *“(…) a posse, por certo lapso de tempo e com certas características, conduz ao direito real que indica. É o fenómeno da usucapião, definido no art.º 1287º do Código Civil. A usucapião opera para o beneficiário que a invoca com êxito, a transformação de um estado de facto em situação jurídica consolidada.*

*É sabido que a posse é integrada por dois elementos - o corpus e o animus - o primeiro a constituir o domínio de facto sobre a coisa e, o segundo, a significar a intenção de exercer sobre a coisa o direito real correspondente àquele domínio de facto, sendo que a prova deste último elemento pode resultar de uma presunção, ou seja, a existência do corpus faz presumir a existência do animus - artºs. 1251º e 1252º do Código Civil - neste sentido, o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência proferido em 14 de Maio de 1996, ao fixar jurisprudência no sentido de que: “Podem adquirir por usucapião, se a presunção de posse não for ilidida, os que exercem o poder de facto sobre uma coisa”.”[\[12\]](#).*

**4.** A Autora logrou cumprir o ónus que sobre si recaía de provar o *corpus* e o *animus* da posse sobre o imóvel em apreço. Provou os pressupostos da aquisição do direito de propriedade por usucapião (art. 1287.º do CC), designadamente o uso da coisa e a fruição das suas utilidades, a utilização do imóvel em seu proveito (o *corpus*) e a intenção de exercer o direito de propriedade sobre o imóvel (o *animus*) (art. 1251.º do CC), durante o período de tempo legalmente estabelecido. *“Corpus é o exercício de poderes de facto que intende uma vontade de domínio, de poder jurídico-real. Animus é a intenção jurídico-real, a vontade de agir como titular de um direito real, que*

*se exprime (e hoc sensu emerge ou é inferível) em (de) certa atuação de facto. É essa inferência ou correspondência que se acentua no artigo 1251.º”*<sup>[13]</sup>.

**5.** A jurisprudência dominante preconiza uma conceção subjetiva da posse, exigindo a demonstração da vontade de atuar como titular do direito. Contudo, a suficiência da prova de um poder de facto e a inerente presunção possessória, supletivamente correspondente ao direito de propriedade, encontra apoio nos arts. 1252.º, n.º 2, e 1253.º, al. c), *in fine*, do CC<sup>[14]</sup>. Na verdade, em caso de dúvida, presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto. Sendo necessário o *corpus* e o *animus*, o exercício do primeiro faz presumir a existência do último<sup>[15]</sup>. Também, conforme o AUJ de 14 de maio de 1996<sup>[16]</sup>, “*Podem adquirir por usucapião, se a presunção de posse não for ilidida, os que exercem o poder de facto sobre uma coisa*”. O *animus* está presente no art. 1251.º, embora presumido<sup>[17]</sup>.

**6.** Segundo o Tribunal de 1.ª Instância, da prova produzida resulta a probabilidade séria de verificação dos respetivos factos constitutivos – designadamente o *corpus* (o poder de facto sobre o imóvel, a prática de atos materiais sobre a coisa) que permite presumir o *animus* (a vontade de agir como titular do direito de propriedade) -, verificando-se o requisito *fumus boni juris* (“aparência do bom direito”)<sup>[18]</sup>. Com efeito, a foram dados como provados os seguintes factos

*“9.º Usando-o e fruindo-o de forma pacífica, por ela e pelo seu agregado familiar, sem oposição de ninguém, com o conhecimento público, designadamente de toda a vizinhança e autoridades, e com inteira boa fé, designadamente com a convicção de que não está a lesar direito de terceiros.*

*10.º Fez obras na casa, remodelando-a e melhorando-a.*

*11.º Aí passou a fazer a sua vida pessoal, familiar e social, recebendo a família e os amigos.*

*12.º A partir de 1983, o seu filho CC, que vivia com a A. e com o pai, DD, frequentou a escola do bairro.*

*13.º Desde 1979 - ou, pelo menos, desde finais de 1982, quando para aí foi viver -, a A. tem praticado todos os atos inerentes à qualidade de dona do prédio em causa, à vista de toda a gente e sem oposição de ninguém, designadamente obras de melhoramento e de conservação, bem como*

*pagamento do fornecimento de eletricidade, água e telefone e ainda dos respetivos encargos fiscais.*

*14.º Nos períodos em que não viveu na casa, cedeu a sua utilização a terceiros da sua confiança, que perante ela sempre responderam, tratando-a como dona do prédio.*

*15.º Na matriz predial respetiva, o prédio encontra-se inscrito em seu nome pagando a A. os respetivos impostos.*

*16.º A A. desencadeou várias diligências no sentido de regularizar a aquisição do prédio em seu nome, designadamente na Conservatória do Registo Predial, mas sem sucesso, o que a levou a propor uma ação contra o INSTITUTO DA HABITAÇÃO E REABILITAÇÃO URBANA, I.P., em processo que correu termos na Comarca de ....., sob o nº 184/08....., por ter tido a informação de que o terreno em apreço lhe teria estado afetado.”*

### **Aquisição do direito de propriedade por acessão industrial imobiliária**

A procedência do pedido principal prejudica o conhecimento do pedido subsidiário.

### **IV - Decisão**

Nos termos expostos, acorda-se em julgar procedente o recurso de revista interposto por **AA**, repristinando-se a decisão do Tribunal de 1.ª Instância.

Custas pelo Recorrido.

Lisboa, 8 de junho de 2021.

**Sumário:** **1.** O objeto do caso julgado corresponde à parte dispositiva da sentença. **2.** A exceção do caso julgado, que desempenha uma função negativa, obsta a que as questões alcançadas pelo caso julgado se possam voltar a suscitar, entre as mesmas partes, em ação futura (proibição de repetição). Implica uma não decisão sobre a nova ação. Pressupõe uma total identidade entre os sujeitos, a causa de pedir e o pedido das duas ações. **3.** A

autoridade do caso julgado, que desenvolve uma função positiva, conduz a que a solução compreendida no julgado se torne vinculativa no quadro de outros casos a ser decididos no mesmo ou em outros tribunais (proibição de contradição). Implica uma aceitação de uma decisão proferida numa ação anterior, decisão esta que se insere, quanto ao seu objeto, no objeto da segunda ação, enquanto questão prejudicial. Pressupõe a identidade de sujeitos, mas permite a diversidade de objetos (aliás, é esta diversidade que a demarca da exceção). **4.** Esta distinção pressupõe a identidade dos objetos processuais na exceção, sendo o objeto da ação anterior repetido na ação subsequente, de um lado, e a diversidade dos objetos processuais na autoridade, surgindo o objeto da primeira ação como pressuposto da apreciação do objeto da segunda. **5.** Prescindindo da identidade objetiva, a autoridade de caso julgado exige a identidade das partes. A diferente e distinta personalidade jurídica de ambos os Réus nas duas ações e a diferente qualidade jurídica que a Autora lhes conferiu em cada uma das ações comprometem a identidade de sujeitos necessária à imposição da autoridade do caso julgado formado pela primeira ação na segunda (esta) ação. **6.** Não existe, ao que parece, na ordem jurídica pátria, um princípio de aproveitamento por terceiros do caso julgado *secundum eventum litis*. Apenas nos casos expressamente previstos na lei - *i.e.*, tipificados - podem terceiros beneficiar do caso julgado *secundum eventum litis*. **7.** Não existindo identidade de partes, não há risco de contradição naquilo que é igual. Os fins de segurança jurídica e de pacificação social apenas não se alcançariam se se consentisse que entre as mesmas partes - sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica - se discutisse o que já foi apreciado numa ação anterior. **8.** A jurisprudência dominante preconiza uma conceção subjetiva da posse, exigindo a demonstração da vontade de atuar como titular do direito. Contudo, a suficiência da prova de um poder de facto e a inerente presunção possessória, supletivamente correspondente ao direito de propriedade, encontra apoio nos arts. 1252.º, n.º 2, e 1253.º, al. c), *in fine*, do CC. Em caso de dúvida, presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto. Sendo necessário o *corpus* e o *animus*, o exercício do primeiro faz presumir a existência do último.

Este acórdão obteve o voto de conformidade dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Adjuntos António Magalhães e Fernando Dias, a quem o respetivo projeto já havia sido apresentado, e que não o assinam por, em virtude das atuais circunstâncias de pandemia de covid-19, provocada pelo coronavírus Sars-Cov-2, não se encontrarem presentes (art. 15.º-A do DL n.º

10-A/2020, de 13 de março, que lhe foi aditado pelo DL n.º 20/2020, de 1 de maio).

Maria João Vaz Tomé (relatora)

---

[1] O Fundo de Fomento da Habitação (FFH) foi criado pelo DL n.º 49 033, a 28 de maio de 1969. O FFH foi extinto pelo DL n.º 214/82, de 29 de maio. Constituiu-se, entretanto, o Fundo Autónomo de Investimento à Habitação (FAIH), pelo DL n.º 217/82, de 31 de maio). Foram depois criados o Instituto Nacional de Habitação (INH) – pelo DL n.º 177/84, de 25 de maio - e o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) – pelo DL n.º 88/87, de 26 de fevereiro. Mediante a Lei n.º 16-A/2002, de 31 de maio, e o DL n.º 243/2002, de 5 de novembro, fundiram-se num só os dois institutos. Em 2006, o INA, além de ter sido reestruturado, foi redenominado Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU, I.P.). O IHRU, I.P., formalmente criado pelo DL n.º 207/2006, de 27 de outubro, é herdeiro de uma longa experiência, iniciada, pois, em finais dos anos sessenta do século XX.

[2] *I.e.*, Comissão para o Alojamento de Refugiados.

[3] Cf. Maria José Capelo, *A Sentença entre a Autoridade e a Prova - Em busca de traços distintivos do caso julgado civil*, Coimbra, Almedina, 2016, pp.62-63.

[4] Cf. Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1976, 304.

[5] *Vide*, entre outros, João de Castro Mendes, *Limites Objectivos do Caso Julgado em Processo Civil*, Lisboa, Edições Ática, 1968 pp.38-39; Miguel Teixeira de Sousa, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, Lisboa, Lex, 1997, p.572; José Lebre de Freitas/Isabel Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 2.º, Coimbra, Almedina, 2018, pp.599 e ss..

[6] Cf. Mariana França Gouveia, *A causa de pedir na acção declarativa*, Coimbra, Almedina, 2004, p.394.

[7] Para Mariana França Gouveia, *A causa de pedir na acção declarativa*, Coimbra, Almedina, 2004, p.499, "A decisão ou as decisões tomadas na primeira acção vinculam os tribunais em acções posteriores entre as mesmas partes relativas a pedidos e/ou causas de pedir diversos".

[8] Cf. José Lebre de Freitas, "Um polvo chamado autoridade do caso julgado", in *ROA*, ano 79, n.ºs 3-4 (Jul.-Dez. 2019), pp.692-693.

[9] Cf. Rui Pinto, "Excepção e autoridade do caso julgado – algumas notas

provisórias”, in *Revista Julgar*, Novembro de 2018, p.27 – disponível para consulta in <http://julgar.pt/excecao-e-autoridade-de-caso-julgado-algumas-notas-provisorias/>.

[10] Cf. Mariana França Gouveia, *A causa de pedir na acção declarativa*, Coimbra, Almedina, 2004, p.499.

[11] Cf. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de junho de 2020 (Raimundo Queirós), proc. n.º 638/15.1T8STC.E1.S1; de 27 de fevereiro de 2020 (Graça Amaral), proc. n.º 705/14.9TBABF.E1.S1; de 8 de outubro de 2019 (Maria João Vaz Tomé), proc. n.º 998/17.0T8VRL.G1.S1; de 14 de maio de 2019 (Alexandre Reis), proc. n.º 1204/12.9TVLSB.L1.S3; de 28 de março de 2019 (Tomé Gomes), proc. n.º 6659/08.3TBCSC.L1.S1; de 4 de julho de 2019 (Maria João Vaz Tomé), proc. n.º 2010/12.6TBGMR-E.G1.S1; e de 7 de março de 2019 (Alexandre Reis), proc. n.º 3820/16.0TBGDM-A.P1.S1; de 6 de novembro de 2018 (Maria João Vaz Tomé), proc. n.º 1/16.7T8ESPP1.S1; e de 3 de novembro de 2016 (Abrantes Geraldés), proc. n.º 1628/15.0T8STR-A.S1.

[12] Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de fevereiro de 2019 (Oliveira Abreu), proc. n.º 19/14.4T8VVD.G1.S1.

[13] Cfr. Orlando de Carvalho, *Direito das Coisas* (coordenação de Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães, Maria Regina Redinha), Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p.267.

[14] Cfr. Henrique Sousa Antunes, *Direitos Reais*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p.298.

[15] Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, *Direitos Reais*, por Álvaro Moreira e Carlos Fraga, Coimbra, Almedina, 1975, p.191.

[16] Publicado no Diário da República, II Série, n.º 144/96, de 24 de junho de 1996, pp.8409 e ss..

[17] Cfr. Henrique Sousa Antunes, *Direitos Reais*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p.299.

[18] Cfr. José Lebre de Freitas/Isabel Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 1.º, Coimbra, Almedina, 2018, pp.682-683.